



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002374-16.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante MARIA DE FÁTIMA FREITAS DA PALMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002374-16.2024.8.26.0168

Apelante: MARIA DE FÁTIMA FREITAS DA PALMA

Apelado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

VOTO Nº 31917/fcf

APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – AÇÃO REVISIONAL – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Taxa de juros remuneratórios que se encontra dentro do limite máximo regulamentar vigente ao tempo da contratação, conforme previsto na Instrução Normativa INSS nº 28/2008 – Limitação à taxa de juros remuneratórios que não se estende ao custo efetivo total – Precedentes – Ausente abusividade que enseje revisão contratual – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente ação revisional de contrato de empréstimo consignado proposta pela contratante em face da instituição financeira.

A parte autora apelou, pela reforma da sentença. Sustenta, em suma, que o custo efetivo total do contrato excede o custo efetivo do empréstimo limitado na Instrução Normativa nº 28/2008, do INSS, de modo que as taxas contratadas são abusivas, pelo que devem ser julgados procedentes os pedidos, com inversão e majoração dos ônus sucumbenciais.

Apresentadas contrarrazões.

Constatada a interposição do recurso sem recolhimento do preparo, determinou-se o recolhimento em dobro, sobrevivendo a respectiva comprovação.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido em seu duplo efeito, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de cédula de crédito bancário emitida pela parte autora em favor da ré em **15/10/2020**, por meio da qual tomou determinada quantia, sob **juros remuneratórios de 1,78% a.m.** (fls. 66).

A sentença julgou improcedentes os pedidos, com o que não se conformou a parte autora, nos termos mais acima expostos.

Pois bem.

Em que pese a existência de relação de consumo entre as partes, a ensejar aplicação do CDC ao caso concreto (Súmula 297, STJ), não se revela cabível a pretensão revisional da parte apelante, de modo que seu recurso deve ser desprovido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos (**Tema 27**): *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”* (REsp 1061530 / RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10/03/2009).

No caso, porém, não houve demonstração cabal de abusividade, com o que se revela descabida a medida excepcional da revisão contratual.

Isso porque **a taxa de juros remuneratórios é inferior ao limite máximo regulamentar admitido pelo art. 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008**, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS nº 106/2020, vigente ao tempo da contratação:

“Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art.56 desta Instrução Normativa: (...) II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (NR);”

Ainda que assim não fosse, não se vislumbraria abusividade pelo fato de o custo efetivo total (CET) eventualmente superar a alíquota que limita os juros remuneratórios, uma vez que **a limitação regulamentar recai apenas sobre a taxa de juros remuneratórios, e não sobre o custo efetivo total da operação**, o qual abrange não só o valor do crédito (taxa de juros pactuada), como também, “tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento”(art. 1º, § 2º da Resolução CMN nº 3.517/07, vigente ao tempo da contratação).

No mesmo sentido caminha a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, com suas posteriores alterações, impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer excesso. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. (Apelação Cível 1000148-49.2023.8.26.0596; Relator: Olavo Sá; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Assim, inexistindo comprovação de qualquer abusividade no contrato, improcedem os pedidos, pelo que se mantém a respeitável sentença.

Novamente sucumbente, a parte apelante arcará com honorários advocatícios recursais ora arbitrados em R\$1.500,00, corrigidos monetariamente a partir da publicação e acrescidos de juros de mora legais a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)